



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13852.000454/2003-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.700 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS ANDRADE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/11/1998

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento quando constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido pelo auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de junho a novembro de 1998, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 36.559,61, multa de ofício de R\$ 27.419,71 e juros de mora de R\$ 33.097,19, perfazendo o total de R\$ 97.076,51.*

*O enquadramento legal encontra-se à fl. 21.*

*O lançamento deveu-se à não-comprovação de compensação judicial informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).*

*Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que as elevações da alíquota do Finsocial foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim teria direito a compensar os valores pagos acima de 0,5% com débitos da Cofins, e que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reconheceu o indébito ao convalidar a sua compensação com débitos da Cofins, por meio da Instrução Normativa (IN) SRF n 32, de 1997.*

*No despacho de fls. 37 e 38, há a informação que o lançamento não foi revisto porque a sentença obtida falava em compensação com débitos vincendos, portanto a contribuinte não teria direito a compensar débitos de 1998, anteriores à sentença.*

*Após ciência desse despacho, a contribuinte apresentou "recurso voluntário", de fls. 44 a 54, contra cobrança dos débitos lançados.*

*Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para prosseguimento.*

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/06/1998 a 30/11/1998*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

**DCTF. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. GLOSA.**

*A não-comprovação de processo judicial relativo à compensação indicada em DCTF acarreta o lançamento de ofício dos débitos não extintos.*

**RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Aplica-se a ato pretérito a legislação que deixe de cominado como infração.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 76 a 89, reproduzindo na essência as mesmas alegações trazidas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- Que as compensações **NÃO FORAM** realizadas com base em sentença judicial, mas sim em virtude de créditos de FINSOCIAL, uma vez que as majorações das alíquotas foram declaradas inconstitucionais conforme a decisão do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE pelo Supremo Tribunal Federal e com base na Instrução Normativa nº 21/97 que autoriza a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie e destinação constitucional independente de prévio requerimento administrativo.

### **DO PEDIDO.**

1. Diante de todo exposto, conclui-se que:
  - a) as compensações em questão no Auto de Infração foram efetuadas em razão de créditos de FINSOCIAL, uma vez que as majorações das alíquotas foram declaradas inconstitucionais conforme a decisão do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE pelo Supremo Tribunal Federal e com base na Instrução Normativa nº 21/97 que autoriza a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie e destinação constitucional independente de prévio requerimento administrativo;

b) a decisão conferida no Mandado de Segurança citado não foi utilizada para a realização das compensações.

2. Assim, *requer-se* que seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, para o fim de reformar parcialmente a r. decisão da 4ª Turma da DRJ/RPO, julgando-se improcedente o Auto de Infração em objeto, e determinando-se seu arquivamento, como medida de inteira justiça.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme visto anteriormente, trata-se de auto de infração no qual foi exigido os valores não recolhidos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes aos períodos de apuração 06 a 11/1998.

No mérito, aduz a Recorrente que o débito de cofins foi compensado com os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, à alíquota acima de 0,5%, nos períodos de 06 a 11/1998.

Passo, a seguir, à análise da matéria em questão.

Quanto a compensação alegada, é importante registrar que a autuada não é detentora de ação judicial que lhe assegure o direito de compensar um eventual crédito originário de pagamento a maior, em razão da declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL, pela Lei nº 7.689/88, art. 9º; Lei nº 7.787/89, art.7º; Lei nº 7.784/89, art. 1º e Lei nº 8.147/90, as quais elevaram de 0,5% a 2,0%. Neste aspecto, importante dizer que a decisão do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, alegado pela Recorrente como fundamento à compensação, só produz efeitos entre as partes envolvidas naquela ação específica. É o que se depreende do art. 472 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

*“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio, todos interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.*

Para que o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) tivesse efeito *erga omnes*, fazia-se necessário que o Senado editasse uma resolução suspendendo os efeitos da lei julgada inconstitucional, conforme art. 52, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*(...)*

*X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

*(...)”.*

Na situação em comento, o Senado Federal não emitiu nenhum ato que suspendesse a aplicabilidade das leis julgadas inconstitucionais pelo STF.

Processo nº 13852.000454/2003-52  
Acórdão n.º **3801-001.700**

**S3-TE01**  
Fl. 103

---

Assim, não obstante a alegação de que os débitos exigidos no auto de infração foram extintos pela compensação, a recorrente não logrou comprovar o crédito alegado, nem mesmo apresentou documentos que comprovem que a Receita Federal autorizou a compensação. Portanto, não sendo comprovada a compensação, torna-se exigida a Cofins dos períodos de apuração 06 a 11/98.

Diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE LUIZ BORDIGNON em 08/02/2013 15:30:01.

Documento autenticado digitalmente por JOSE LUIZ BORDIGNON em 08/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 20/02/2013 e JOSE LUIZ BORDIGNON em 08/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP17.0320.13036.CEO2**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
23947183C10B3880A2293DFA221F177FDC22DB1D**